



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.000019/2008-33  
**Recurso nº** 166.051  
**Resolução nº** **2401-000.149 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LITORAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire

Presidente

Kleber Ferreira Araújo

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antonio Souza Correa, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário, fls. 200/201, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Recife, fls. 192/196, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.128.713-8, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 12, decorreu da conduta da empresa de deixar de declarar corretamente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as informações necessárias ao cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Nos termos do citado relato, a empresa foi excluída do regime Tributário do SIMPLES com efeitos retroativos a 01/01/2005, todavia, informou mediante na GFIP, no período de 01/2005 a 10/2006 o seu enquadramento como empresa optante, subtraindo assim da declaração as contribuições patronais que deveria declarar como devidas.

A empresa apresentou impugnação, fls. 17/23, cujas razões não foram acolhidas pela DRJ, que declarou procedente o lançamento.

A empresa em seu recurso alegou, em apertada síntese, que preliminarmente a NFLD é nula, posto que protocolizou defesa contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES, a qual ainda encontra-se pendente de julgamento;

Afirma que reitera os termos da defesa apresentada e que a apresentação da GFIP comprova que a empresa declarou a remuneração dos segurados a seu serviço, porém na época não estava obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ao final, requer o cancelamento da NFLD.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Verifico na espécie que o deslinde da presente contenda reclama a solução de um outro processo administrativo que não sabemos se já foi concluído, o qual diz respeito a defesa/recurso da empresa notificada contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES. É que uma das faltas apontadas diz respeito exatamente à declaração da empresa como se fora optante do regime simplificado.

Nesse sentido, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente à NFLD que ora se julga, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que se perquiria acerca do desfecho do processo de exclusão do sistema simplificado de recolhimento de tributos.

Portanto, devem os autos ser encaminhados a origem e aguardar o trânsito em julgado do processo referido, para, somente então, retornar a esse colegiado para apreciação do presente recurso.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011

**KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO**